ESTADO DO MARANHÃO
SÍTIO NOVO - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instuído pela lei municipal nº 450 – 2019, de Dezembro de 2019.
Terça, 17 de novembro de 2026 | VOL: 7 | Nº 215 | ISSN 2764-2518

Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. 2
LEI 2
LEI Nº 563/2026 – GP. 2
LEI Nº 564/2026 – GP. 2
AVISO DE LICITAÇÃO 4
AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2026 - SINFRA (SRP) 4

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

LEI

LEI Nº 563/2026 – GP.
Autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente os créditos de FUNDEF oriundos do Processo Judicial nº 1063743-78.2023.4.01.3400, nos termos da Lei Complementar Federal nº 208/2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, total ou parcialmente, de forma definitiva e onerosa e por meio de licitação pública, os créditos oriundos do Processo Judicial nº 1063743-78.2023.4.01.3400, que trata da recuperação de diferenças de FUNDEF não repassadas pela União Federal em prol deste Município.

Art. 2º O objeto da cessão abrange tão somente o direito autônomo ao recebimento do produto do crédito, de forma que se mantenha inalterada a natureza jurídica do crédito, bem como suas garantias, privilégios, vinculações constitucionais, critérios de atualização e condições de pagamento.

Parágrafo único. A operação realizar-se-á mediante cessão definitiva, isentando o Município de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação permaneça com o devedor original.

Art. 3º Poderão ser cessionários as pessoas jurídicas de direito privado ou os fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo único. É vedado que uma instituição financeira controlada por este Município participe da cessão, adquira seus direitos creditórios em mercado secundário ou mesmo realize operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios do ente.

Art. 4º Adjudicada a contratação decorrente da cessão dos direitos creditórios autorizada por esta Lei, o Município obriga-se a preservar a integridade econômica e jurídica do crédito cedido, abstendo-se de praticar quaisquer atos que, em comum interpretação entre cedente e cessionário, possam reduzir ou postergar os fluxos de recebíveis oriundos da ação, inclusive a celebração de acordo, transação, parcelamento ou qualquer ajuste que altere suas condições de pagamento, salvo mediante prévia e expressa concordância entre o Município e o Cessionário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir atos normativos complementares que se façam necessários para a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 17 de novembro de 2026.

ANTÔNIO COELHO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: 66q33plxsc20261117141143

LEI Nº 564/2026 – GP.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR ESCRITURA PÚBLICA DE EXTINÇÃO DE AFORAMENTO, ENFITEUSE OU EMPRAZAMENTO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, DISPENSA O PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E FORO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Sítio Novo–MA, por intermédio do Prefeito Municipal, autorizado a outorgar Escritura Pública de Extinção de Aforamento, Enfiteuse ou Emprazamento de imóveis integrantes do Patrimônio Municipal, cujos domínios úteis tenham sido regularmente concedidos a particulares.

§ 1º Os aforamentos, enfiteuses ou emprazamentos de imóveis do Patrimônio Municipal poderão ser resgatados, mediante comprovação dos seguintes requisitos:

I – que tenham sido constituídos há pelo menos 10 (dez) anos pelo último detentor do domínio útil, admitida a soma do tempo de titularidade dos antecessores, desde que o requerente não possua débitos tributários municipais exigíveis, ressalvadas as obrigações expressamente dispensadas por esta Lei;

II – que o imóvel esteja registrado, transcrito ou inscrito em livro próprio no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sítio Novo–MA, ou que a concessão do domínio útil tenha sido formalizada por escritura pública ou outro título legítimo.

§ 2º Fica dispensado, em caráter geral, o pagamento de laudêmio ou qualquer prestação de natureza equivalente como condição para o resgate e a extinção do aforamento, enfiteuse ou emprazamento dos imóveis abrangidos por esta Lei.

§ 3º Fica igualmente dispensado o pagamento de foro anual, vencido ou vincendo, incidente sobre os imóveis abrangidos por esta Lei, em razão da relação de aforamento, enfiteuse ou emprazamento, não podendo sua quitação ser exigida como condição para a outorga da escritura de extinção.

§ 4º A dispensa prevista nos §§ 2º e 3º fundamenta-se na política municipal de regularização e consolidação da propriedade imobiliária, considerando-se, especialmente, a arrecadação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis, notadamente o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, quando devido, e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, observada a legislação tributária aplicável.

§ 5º A dispensa do laudêmio e do foro não implica isenção, remissão ou dispensa de outros tributos municipais, especialmente do ITBI, quando legalmente incidente sobre a transmissão do domínio direto, nem do IPTU devido na forma da legislação municipal.

§ 6º Para qualquer efeito de direito, a comprovação da posse do imóvel terá como marco inicial a data da constituição do título de aforamento, enfiteuse ou emprazamento, desde que devidamente demonstrada.

Art. 2º A outorga da escritura pública de que trata esta Lei deverá conter cláusula expressa de transmissão do domínio direto ao titular do domínio útil, consolidando-se a propriedade plena em favor do requerente, e ficará condicionada à apresentação de requerimento administrativo.

§ 1º O requerente arcará com os tributos legalmente incidentes, emolumentos cartorários e demais despesas necessárias à lavratura e ao registro da Escritura Pública de Extinção de Aforamento, Enfiteuse ou Emprazamento, ressalvadas as dispensas expressamente previstas nesta Lei.

§ 2º O valor venal do imóvel será determinado pela Fazenda Pública Municipal, mediante utilização dos critérios legalmente adotados para a avaliação de imóveis para fins de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 3º A extinção do aforamento, nos termos desta Lei, não afasta a incidência do ITBI, quando configurado seu fato gerador, devendo o imposto ser recolhido na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal.

Art. 3º O requerimento deverá ser protocolizado perante a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou órgão municipal que venha a sucedê-la, dirigido ao titular da respectiva pasta, que ficará responsável pela instrução e análise do procedimento administrativo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária:

I – receber e analisar os requerimentos e a documentação apresentada pelos interessados;

II – verificar a legitimidade da constituição do aforamento, enfiteuse ou emprazamento e a titularidade do domínio útil;

III – verificar o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei;

IV – solicitar, quando necessário, manifestação dos setores jurídico, tributário e patrimonial do Município;

V – emitir parecer conclusivo e encaminhar o procedimento ao Prefeito Municipal para autorização da expedição da respectiva escritura pública.

§ 2º Após a autorização do Prefeito Municipal, serão adotadas as providências necessárias à lavratura da Escritura Pública de Extinção de Aforamento, Enfiteuse ou Emprazamento.

Art. 4º Ficam reconhecidos e validados os atos de transmissão do domínio útil realizados pelo Município de Sítio Novo–MA ou por terceiros, ainda que sem a prévia anuência municipal, desde que praticados anteriormente à vigência desta Lei e que o imóvel esteja regularmente registrado, transcrito ou inscrito no Cartório de Registro de Imóveis competente, sem prejuízo da análise da validade dos respectivos títulos e da observância dos direitos de terceiros.

Art. 5º A dispensa do laudêmio e do foro prevista nesta Lei aplica-se aos procedimentos de extinção de aforamento, enfiteuse ou emprazamento protocolizados a partir de sua entrada em vigor, bem como aos procedimentos administrativos que estejam em tramitação e ainda não tenham sido definitivamente concluídos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto, especialmente quanto aos documentos necessários, ao processamento dos requerimentos e aos procedimentos administrativos para a outorga das escrituras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 17 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

ANTONIO COELHO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: nxffghiyqd20261117141114

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2026 - SINFRA (SRP)
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2026-SINFRA (SRP)

Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, UASG: 980929 por meio da Sec. Mun. de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, sediada na Av. Leonardo de Almeida s/n Centro, Sítio Novo - MA, licitação na **MODALIDADE:** PREGÃO

ELETRONICO. **TIPO:** Menor Preço Global**. OBJETO**: **CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA**. CÓDIGO UASG: 980929. **BASE LEGAL:** Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e das exigências estabelecidas neste Edital. **DATA DE ABERTURA: 01 de Dezembro de 2026- às 08:30 hs (oito horas e trinta minutos),** horário de Brasília - DF. O Edital e seus anexos poderão ser consultados e obtidos no endereço eletrônico https://bnc.org.br/ - Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC), http://sitionovo.ma.gov.br , no Mural de Licitações – TCE – MA, podendo ainda ser obtido por meio de solicitação no e-mail licitacoespmsn_ma@outlook.com e, por fim, consultado, lido e obtido em sua versão impressa mediante o recolhimento de R$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na sede da Comissão Permanente de Contratações, com endereço na sede da Prefeitura Municipal de Sítio Novo (MA) sito na Av. Leonardo de Almeida s/n, Centro, nos dias úteis, no horário das 08:00 horas às 12:00 horas**. RAIMUNDO NETO ALVES BILIO Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano**

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: lnemjag0mle20261117161128

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

/C=BR/ST=MA/L=SITIO NOVO/O=ICP-Brasil/OU=
presencial/OU=11717421000154/OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB/OU=ARLIDERSIS/OU=RFB e-CNPJ
A1/CN=MUNICIPIO DE SITIO NOVO:05631031000164
Data: 17/11/2026